



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.480/2013.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Penedo - CGPPP/PND, estabelece normas Locais específicas de licitação e Contratação de Projetos a serem Beneficiados - e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal - FGPPPM.

○ CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 22 / 11 / 2013
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 407
Sul. S. Costa
PROTOCOLO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte LEI:

○ **CAPÍTULO I**
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social e econômico.

Art. 2º - As ações do Poder Executivo relativo ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º - As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA
SEÇÃO I**

Conceitos e Princípios

Art. 4º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim, conceituadas:

I- Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II- Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo Único - Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I- Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de política do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

II- Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- III- Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV- Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- V- Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI- Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII- Estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII- Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX- Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X- Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI- Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII- Participação popular mediante audiência pública.

**SEÇÃO II
DO OBJETO**

Art. 5º - Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I- A delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II- O desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III- A construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

§ 1º - Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individuais, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

○ § 3º - Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º - Não serão suscetíveis de celebração de parceria público-privada os serviços de captação, tratamento e distribuição de águas no Município de Penedo.

○ § 5º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 6º - Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I- Edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II- As de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de política;

III- Direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV- Demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

V- Alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Penedo, quando da celebração de parceria público-privada.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

SEÇÃO III
DO CONTRATO

Art. 7º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I- O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II- Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III- Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV- Apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V- O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI- As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII- As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

§ 2º - Fica vedada a celebração do contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no “caput” do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei

○ Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

§ 4º - Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos do disposto no § 3º deste artigo.

○ **Art. 8º** - O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão institucional ou entidade especializada.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município de Penedo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- ☐ **I-** A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II-** A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III-** A viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV-** A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contrato;
- ☐ **V-** A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 10 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO

Art. 11 - São obrigações mínimas do contrato na parceria público-privada:

- I-** Demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II- Assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato nos limites previstos no instrumento;

III- Submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV- Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V- Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I- Tarifa cobrada aos usuários;

II- Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;

III- Cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;

IV- Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V- Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VI- Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de ☐ financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO -, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos. ☐

**SEÇÃO VI
DAS GARANTIAS**

Art. 13 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I- Vinculação de receitas, observado o disposto no inc.IV do art. 167 da Constituição Federal;

II- Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III- Contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV- Garantia prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para finalidade;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

V- Outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14 - Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Penedo – CGPPP/PND, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por decreto.

Art. 15 - Cabe ao CGPPP/PND elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 16 - O órgão ou entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGPPP/PND.

Parágrafo Único – Os projetos incluídos pelo CGPPP/PND integrarão o Plano Municipal de Parcerias Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 17 - O CGPPP/PND, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único – O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos da parceria público-privada, na forma definida em regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - O CGPPP/PND remeterá à Câmara Municipal de Penedo e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 20 - O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10(dez) anos subsequentes, não excedam a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM -, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O Fundo de que trata o “caput” deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16,18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, 377.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcio Beltrão Siqueira
PREFEITO